

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

00024

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 110/2021

INTERESSADO: **Edson Julio Wolinger Prefeito municipal de Ponte Alta**

ASSUNTO: **Contratação emergencial de Serviços de Transporte Escolar.**

Consulta-nos o Sr. Edson Julio Wolinger, Prefeito municipal de Ponte Alta, acerca da possibilidade de contratação emergencial de empresa de prestação de serviços de transporte escolar por tempo determinado até que seja lançada e concluída a licitação necessária ao atendimento do pleito.

Para análise, juntou cópia de expediente formalizado pela Secretaria Municipal de Educação, contendo justificativas, bem como 3 (três) orçamentos e a documentação básica da empresa que orçou o preço mais baixo para a contratação.

1. DA REGRA GERAL

A realização de serviços de transporte escolar está sujeito às normas impostas pela Lei 8.666/93, que trata das licitações.

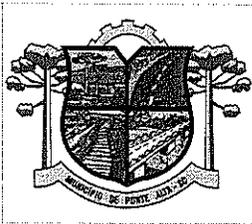
Diante disso, dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, via de regra, toda prestação de serviços deverá ser precedida de processo licitatório, objetivando garantir o princípio constitucional da isonomia, para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, processada e julgada consoante os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, conforme preceitua o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal.

No mesmo condão, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, também consagra os termos acima referenciados, senão vejamos:

CUMPRE-SE DE ACORDO COM PARECER.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

000025

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Como podemos visualizar, a regra geral é licitar.

2. DAS EXCEÇÕES

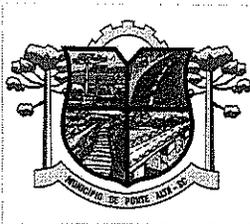
Como já vislumbrado nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no disposto no artigo 2º da lei de licitações (Lei 8.666/93), existe exceções que autorizam a dispensa de processo licitatório.

Neste diapasão, ao encontro dos fatos em estudo dispõe o artigo 24 da Lei 8.666/93, através do inciso IV a possibilidades de dispensa do processo licitatório em decorrência de emergência, qual seja:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

0026

Portanto, é possível realizar processo de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, todavia, estas devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a caracterização da situação emergencial, razão de escolha do contratado e justificativa de preço, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifo nosso)

Neste sentido, preenchidos estes requisitos, o ato de dispensa poderá ser formalizado pelo setor competente.

3. CONCLUSÃO

Compulsando o documento de justificativa formalizado pela Secretaria de Educação contendo anexos comprobatórios dos fatos, verificamos que a situação emergencial foi justificada sobre três pontos, sendo que o primeiro pela desídia da administração anterior em não manter a manutenção regular da frota municipal, fato que foi objeto de manifestação por escrito pela comissão de transição, conforme documento anexo. O segundo ponto de alegação, consiste na decretação de férias coletivas no mês de janeiro de 2021 para praticamente todos os servidores, fatos que se comprovaram pela cópia do Decreto nº 661/2020 anexo. Com tal medida, informa a secretaria que faltou pessoal técnico e auxiliares para promover o processo licitatório adequado para recuperação da frota, e/ou contratação de terceiros para prestação de serviços. Por ultimo, pela falta do cargo de monitor de transporte escolar, onde alegam que todos os municípios estão proibidos de aumentar a despesa com pessoal e em especial, com a criação de novos cargos, cuja Lei Complementar 173/2020 em seu art. 8º trouxe tal vedação. Diante das argumentações detalhadas no memorando trazido e ratificado pelo Exmo. Prefeito Municipal, entende-se não haver outro caminho para resolução do pleito que não seja a contratação temporária por dispensa de licitações, inclusive porque a própria secretaria anuncia que já deram início ao regular procedimento. Assim, para que os alunos do município não venham amargar mais um prejuízo, requer a procedência do pleito.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

000027

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior, qual seja:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...);

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Grifo nosso)

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

Portanto, a não contratação emergencial importará na quebra de continuidade dos serviços (prejuízo), contrariando o interesse público.

No mesmo condão, restaram esclarecido as razões da escolha da empresa prestadora de serviços para a ocasião, pois dos 3 (três) orçamentos juntados, o de menor preço para efetuar o transporte escolar das linhas "1" Cerro Verde I, Barra Verde, Cerro Verde II, Travessão, Sete Voltas, Ponte Altinha e Cafundó "2" São Felipe; "3" Lages, foi o da empresa **CAPITAL TOUR TURISMO**, que por sua vez eliminou a possibilidade de contratação das empresas **FREITUR, MARCO ANTONIO, AZIE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI e TRANSPORTE LUZ LTDA. ME**, cujos orçamentos foram de valores superiores.

Portanto, o critério de escolha adotado foi o preço mais vantajoso para a Administração, obtido mediante simples cotação de preços, que por sua vez, demonstraram ser compatíveis para justificar o pleito.

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta - Procuradoria

Rua Geremias Alves da Rocha, 130 Centro CEP 88550-000 CNPJ 83.755.850/0001-27

Fone: (49) 3248-0113 Fax (49) 3248-0141 - procuradoriapmpa@hotmail.com -

00028

acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Alta, 11 de fevereiro de 2021.

ADILSON JOSÉ BRANCO
Assessor Jurídico OAB/SC 30.272